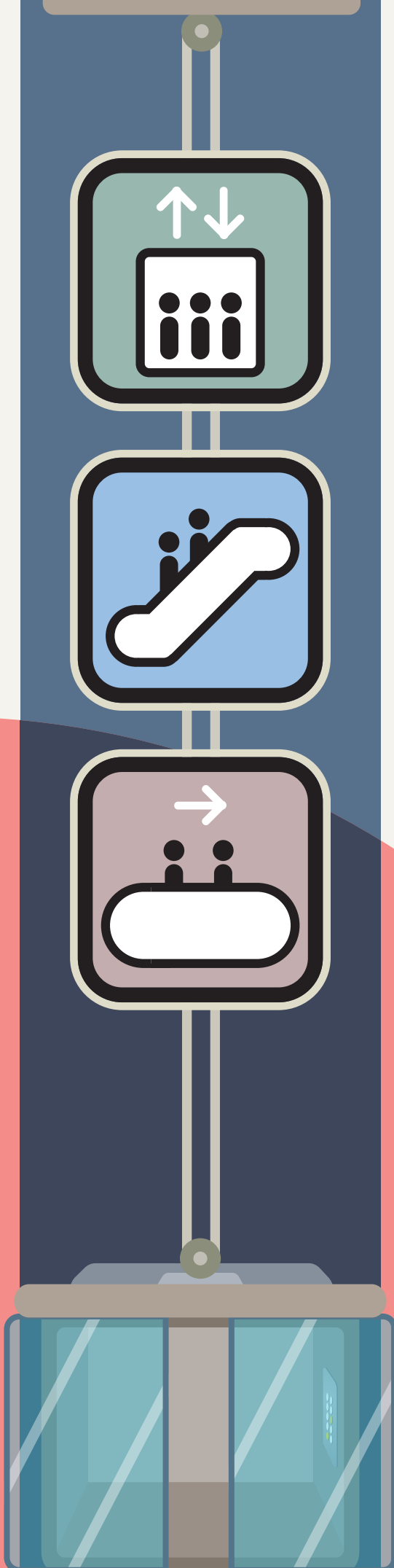


REGIME JURÍDICO DOS ASCENSORES

DOCUMENTO DE CONSULTA

PERÍODO DE CONSULTA

2021.4.29 - 6.15



Índice

Prefácio	1
Capítulo I Âmbito de aplicação dos ascensores	4
Capítulo II Entidades responsáveis pelos ascensores	6
(I) Responsável.....	6
(II) Entidade de manutenção e reparação	7
(III) Entidade inspectora.....	8
(IV) Entidade fiscalizadora	9
Capítulo III Instalação , registo, reparação e manutenção, inspecção e suspensão do funcionamento dos ascensores	11
(I) Concepção e instalação	11
(II) Entrada em funcionamento	11
(III) Registo	12
(IV) Inspeção.....	12
(V) Manutenção e reparação	14
(VI) Exame aleatório ou investigação.....	14
(VII) Suspensão de utilização dos ascensores	15
(VIII) Disposições relativas a ocorrência de acidentes nos ascensores	16
(IX) Correções obrigatórias nos ascensores existentes	17
Capítulo IV Disposições relativas à entidade de manutenção e reparação e à entidade inspectora	18
(I) Disposições gerais	18
(II) Entidade de manutenção e reparação	19
1. Quadro de especialistas e estrutura.....	19
2. Exigências relativas aos funcionários	20
3. Obrigações.....	21
(III) Entidade inspectora.....	22
1. Quadro de especialistas e estrutura.....	22
2. Exigências relativas aos funcionários	23
3. Obrigações.....	24
Capítulo V Penalidades	26
Consulta e comentário	27
Documento de consulta do “Regime jurídico dos ascensores” - Formulário de opinião	29

Prefácio

Nos últimos anos, o panorama socioeconómico de Macau tem registado um grande desenvolvimento, os edifícios modernos e as instalações comerciais de grande envergadura gradualmente concluídos têm sido equipados com ascensores e, simultaneamente, com o aumento da construção nos Novos Aterros Urbanos e da renovação urbana, o número dos ascensores tem aumentado. Além disso, tendo em conta que a urbanização está gradualmente a ser optimizada, o número de instalações de travessia equipadas com os ascensores ou as passadeiras rolantes também cresceu, assim, podemos dizer que o uso dos ascensores faz, cada vez mais, parte da vida quotidiana da população.

Dada a sua conveniência, os ascensores têm contribuído para o aumento da qualidade da vida da população, os ascensores são amplamente utilizados, deste modo, a garantia da sua operação efectiva e da sua segurança também são determinantes para o bem-estar da população que lhes atribui grande importância. Aliás, auscultada pelo Governo, a sociedade expressou a necessidade de publicação de legislação específica para regulamentar os ascensores. No passado, o Governo já tinha analisado a viabilidade de execução da respectiva legislação e realizado estudos aprofundados, recentemente, deu-se início à redacção do respectivo dispositivo legal e foram recolhidas as opiniões e sugestões dos sectores e dos residentes, através de diversos meios.

Em 2013 o Governo da RAEM lançou as “Instruções para apreciação, aprovação, vistoria e operação de elevadores”,

colmatando a lacuna no âmbito da reparação, manutenção e fiscalização dos ascensores. Durante os anos da sua execução, embora o Governo da RAEM tenha adquirido experiência, no entanto, e uma vez que o cumprimento das respectivas instruções é voluntário, não foi suficientemente testado o seu papel fiscalizador. Na sequência disto, em articulação com o desenvolvimento social, é necessário aperfeiçoar o regime de fiscalização deste tipo de equipamento electromecânico, designadamente no âmbito da reparação, manutenção e fiscalização.

Tomados como referência os padrões mais actualizados da União Europeia relativamente aos ascensores, a legislação de construção do território, tais como o “Regulamento Geral da Construção Urbana”, o “Regulamento de Segurança contra Incêndios”, etc. e, em conjunto com a experiência adquirida relativa aos anteriores trabalhos práticos e à execução das instruções supramencionadas, o Governo da RAEM está a realizar os trabalhos de elaboração da lei e diploma do “Regime jurídico dos ascensores”, estipulando as disposições conforme as seguintes orientações, ou seja, propondo a definição clara dos destinatários a regulamentar, a clarificação das atribuições das partes interessadas e a regulamentação da qualidade e das condições de acesso das entidades responsáveis pela reparação e inspecção. Ao mesmo tempo, também irá estipular as medidas de salvaguarda a adoptar nas inspecções aos ascensores não aprovados ou nos casos de acidentes. Assim sendo, através das respectivas normas, torna-se o uso dos ascensores mais seguro.

No intuito de que o “Regime jurídico dos ascensores” vá ao encontro das opiniões e sugestões da população, o Governo da RAEM elabora o presente documento de consulta, o qual explica claramente a sua concepção jurídica.

Convidamos os vários sectores da sociedade a apresentarem as suas opiniões e sugestões relativas ao conteúdo do documento de consulta e assuntos relacionados no período de auscultação e também a intervirem nas actividades da consulta pública, apresentando as suas preciosas opiniões e sugestões.

Iremos apresentar uma conclusão em relação às opiniões e sugestões recolhidas após o termo do período de auscultação, e posteriormente, concluir os trabalhos de elaboração da proposta de lei, entrando assim na fase seguinte do processo legislativo.



Capítulo I

Âmbito de aplicação dos ascensores

Para regular eficazmente o funcionamento dos ascensores foram estabelecidas as normas técnicas gerais e, tendo em conta que o objecto da lei são ascensores públicos, o “Regime jurídico dos ascensores” deve estabelecer as restrições e esclarecer o seu âmbito de aplicação e definir claramente a que ascensores se aplica e, em geral, aos equipamentos instalados de forma fixa em edifícios públicos ou privados, os quais incluem:

Elevadores destinados ao transporte de pessoas (eléctricos ou hidráulicos)

Elevadores destinados ao transporte de pessoas e cargas

Elevadores destinados ao transporte de veículos

Escadas mecânicas

Tapetes rolantes

Plataformas elevatórias

Aos ascensores exclusivos para uso privado, não incluindo elevadores destinados a transporte de pessoas, ou aos ascensores para fins industriais, não se aplica o “Regime jurídico dos ascensores”, os quais incluem:

Ascensores instalados nos edifícios com finalidade habitacional das Classes P e M construídos em regime de propriedade única;

Ascensores instalados nas fracções autónomas com finalidade habitacional dos edifícios construídos em regime de propriedade horizontal;

Elevadores destinados ao transporte exclusivo de cargas;

Instalações de transportes de linhas de produção em estabelecimentos industriais;

Instalações elevatórias com sistemas mecânicos de estacionamento de veículos;

Elevadores previstos no Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho (Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil de Macau).



Capítulo II

Entidades responsáveis pelos ascensores

(I) Responsável

1. A pessoa singular ou pessoa colectiva que possua ascensores deve assumir as respectivas responsabilidades, a inspecção, manutenção e reparação dos ascensores são da responsabilidade do responsável e por responsável entende-se aquele que é:
 - (1.1.) **Proprietário ou locatário do edifício, de parte do edifício ou fracção autónoma.**
 - (1.2.) **Condomínio, administração, administrador de facto ou entidade de prestação de serviços de administração, caso seja parte comum do edifício constituído em regime de responsável horizontal.**
2. **O responsável deve efectuar o registo de ascensores e contratar uma entidade inspectora para realização**, em conformidade com a lei, de inspecções e manutenções dos ascensores, bem como reparações necessárias para garantir o seu bom funcionamento e segurança, devendo ainda efectuar inspecções periódicas anuais.
3. Caso o responsável verifique anomalias no funcionamento ou na operação de ascensores que eventualmente coloquem em risco a segurança do seu funcionamento, deve suspender imediatamente

a sua utilização. Estes somente podem entrar em funcionamento novamente caso sejam efectuadas as inspecções e reparações necessárias pela entidade de manutenção e reparação e reúnam condições de utilização segura.

(II) Entidade de manutenção e reparação

1. Uma das chaves para o funcionamento seguro dos ascensores é a qualidade da empresa de manutenção, a garantia de que esta cumpre os requisitos exigidos, especialmente em termos de qualificação dos seus técnicos e se o seu pessoal é suficiente ou não, deve atender às seguintes condições:

(1.1.) A entidade de manutenção e reparação deve estar habilitada a efectuar reparação e manutenção de ascensores e dispor de quadro de especialistas a tempo inteiro responsáveis pelo exercício de funções de reparação e de manutenção que inclua, pelo menos, um técnico responsável pela reparação e um funcionário responsável pela manutenção, ambos a tempo inteiro.

(1.2.) A entidade de manutenção e reparação deve possuir a certificação do exercício das actividades de reparação de ascensores, de acordo com a ISO 9001 ou possuir as respectivas qualificações.

2. Para além de efectuar a inspecção de ascensores prevista no contrato, a entidade de manutenção e reparação tem a obrigação de informar, por escrito, o responsável das reparações que se tornem necessárias efectuar. Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento do ascensor, a entidade de manutenção e reparação deve suspender imediatamente o funcionamento, dando disso conhecimento, por escrito, ao responsável e à entidade fiscalizadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

(vide o Capítulo IV)

(III) Entidade inspectora

1. A entidade inspectora assume o papel crucial, ou seja, os ascensores só entram em funcionamento depois de terem sido inspeccionados e ter sido outorgada a declaração de aprovação de inspecção pela entidade inspectora, deste modo, comparativamente à entidade de manutenção e reparação, os requisitos do seu pessoal são mais rigorosos, deve atender às seguintes condições:

(1.1.) A entidade inspectora deve estar habilitada a efectuar inspecções aos ascensores, bem como a realizar averiguações, a elaborar relatórios e a outorgar a declaração de aprovação de inspecção. A entidade inspectora deve dispor de quadro de especialistas, a tempo inteiro, responsáveis pelo exercício de

funções de inspecção que inclua, pelo menos, dois directores técnicos e quatro inspectores a tempo inteiro, competindo aos mesmos executar os trabalhos de inspecção.

(1.2.) A entidade inspectora deve possuir a acreditação para o exercício das actividades de acordo com a ISO/IEC 17 020.

(vide o Capítulo IV)

(IV) Entidade fiscalizadora

Actualmente, não se encontra definida nenhuma entidade específica de fiscalização de ascensores, assim, face a eventuais problemas que ocorram em ascensores privados, o Governo, mediante meios legais limitados, só pode exigir à parte responsável a respectiva reparação e inspecção, por forma a garantir a segurança do funcionamento dos mesmos. O registo de ascensores é efectuado, somente, por iniciativa própria. Em simultâneo, quanto aos edifícios públicos e aos locais com licença de exploração, os ascensores são geridos, nos termos legais, pelos diversos serviços e entidades fiscalizadoras, mas não existe um padrão regulatório unificado.

Para uma fiscalização mais eficaz, a competência de fiscalização é atribuída à DSSOPT, sem prejuízo das competências delegadas pela lei à entidade responsável pela administração.

Os funcionários da DSSOPT, no exercício das funções de fiscalização, podem entrar, sem mandato judicial ou aviso prévio, nas áreas de ascensores previstas na presente lei, e os respectivos responsáveis devem prestar a sua colaboração para o efeito.



Capítulo III

Instalação, registo, reparação e manutenção, inspecção e suspensão do funcionamento dos ascensores

O Governo da RAEM propõe clarificar os trabalhos necessários para a entrada em funcionamento dos ascensores e garantir a sua segurança e propõe a adopção das seguintes medidas de salvaguarda em caso de ocorrência de acidentes no seu interior:

(I) Concepção e instalação

A concepção e a instalação dos ascensores estão sujeitas ao cumprimento das disposições regulamentares consagradas no Regime Jurídico da Construção Urbana, devendo, portanto, ser realizados por técnicos e empreiteiros devidamente qualificados e inscritos na DSSOPT, no sentido de assegurar o cumprimento das normas técnicas estipuladas no presente diploma legal.

(II) Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento dos ascensores refere-se à disponibilização aos utilizadores dos ascensores após a sua instalação, registo e inspecção, localizados em construções cuja licença de utilização já foi emitida ou construções públicas cuja recepção provisória já foi realizada.

(III) Registo

1. O responsável é obrigado a proceder ao registo dos ascensores actualmente em funcionamento e obter um número para os mesmos junto da DSSOPT, dentro de 1 (um) ano a contar a partir da data da publicação da presente lei.
2. Caso a construção aguarde a emissão de licença de utilização, o dono da obra deve proceder ao registo dos ascensores instalados junto da mesma entidade.

(IV) Inspecção

1. O dono da obra deve contratar uma entidade inspectora para proceder à inspecção dos ascensores registados, **a qual deve ser realizada antes da entrada em funcionamento dos mesmos.** O responsável deve contratar uma entidade inspectora para proceder à inspecção dos ascensores registados, **a qual deve ser realizada anualmente.**
 - (1.1.) A inspecção contempla a inspecção e os ensaios gerais ou específicos aos ascensores devem ter com base nas normas técnicas aplicáveis com o objectivo de garantir que os mesmos estão em conformidade com as exigências.
 - (1.2.) A entidade inspectora deve entregar o relatório de inspecção ao dono da obra e

responsável no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão da inspeção.

2. Só depois de a entidade inspectora ter confirmado que os ascensores estão em conformidade com as condições de utilização constantes das normas técnicas, o responsável deve declarar tal facto à DSSOPT.
3. Após o representante legal e o director técnico da respectiva entidade inspectora terem assinado a **declaração de aprovação de inspeção**, devem afixar a respectiva declaração num lugar visível dentro do elevador. Caso se tratem de escadas mecânicas ou de tapetes rolantes devem afixá-la num lugar visível junto da sua entrada.
4. Os certificados de segurança de funcionamento da inspeção preliminar dos equipamentos de elevadores (Inspeção preliminar ou inspeção anual) declarados e aprovados pela DSSOPT e que ainda estejam válidos antes da entrada em vigor do presente regime jurídico podem ser considerados como uma declaração de aprovação de inspeção até ao termo do seu prazo de validade.

(V) Manutenção e reparação

1. O responsável deve celebrar um contrato com a entidade de manutenção e reparação para prestar os serviços de manutenção e reparação dos ascensores, cujo conteúdo inclui os trabalhos de inspecção, de manutenção e de reparação diárias com o objectivo de garantir que os ascensores estão em boas condições de funcionamento e segurança.
2. Caso o responsável e a entidade de manutenção e reparação dos ascensores não celebrem um contrato de manutenção dos ascensores por um período superior a 30 (trinta) dias, a validade da declaração de aprovação de inspecção dos ascensores caduca de imediato.
3. Caso assinem um novo contrato de manutenção, renovem ou extingam um contrato inicial, a entidade de manutenção e reparação deve declarar tal facto junto da DSSOPT e actualizar a lista dos trabalhos de manutenção dos ascensores dentro de 30 (trinta) dias.

(VI) Exame aleatório ou investigação

1. A DSSOPT tem o **direito de realizar exames aleatórios nos ascensores** ou de proceder a exames extraordinários a pedido fundamentado pelos interessados e realizar investigações a acidentes decorrentes da utilização dos ascensores.

-
2. Ao mesmo tempo, a entidade de inspecção tem de aceitar que a DSSOPT seja nomeada como uma terceira entidade independente para executar os exames ou investigações.
 3. Caso o exame não seja aprovada, a DSSOPT invalida de imediato a declaração de aprovação de inspecção dos respectivos ascensores.
 4. O exame ou a investigação acima referidos não são aplicados para a emissão da declaração de aprovação de inspecção.

(VII) Suspensão de utilização dos ascensores

1. O responsável deve inibir a utilização dos ascensores quando o mesmo declare a suspensão de utilização dos mesmos ou quando a validade da declaração de aprovação de inspecção caduque.
2. Sempre que seja constatada a seguinte situação: instalação de ascensor sem a devida autorização, foram efectuadas modificações sem a respectiva autorização, os ascensores foram utilizados para fins adversos ou a forma como foram utilizados não corresponde com as que foram permitidas, foi recebida a notificação (ou denúncia) de que o ascensor não reúne as necessárias condições de segurança, não foi satisfeito, dentro do prazo fixado, o exigido na ordem de reparação emitida pela DSSOPT, o responsável não cumpriu, dentro do

prazo transitório, as correcções obrigatórias ou o responsável não suspendeu o uso do ascensor conforme lhe foi ordenado, pode esta Direcção de Serviços ordenar a suspensão do uso do ascensor ou dos ascensores em causa.

(VIII) Disposições relativas a ocorrência de acidentes nos ascensores

1. Caso os acidentes nos ascensores resultem em morte ou ferimentos graves ou que possam causar os mesmos, o responsável deve inibir de imediato a utilização dos respectivos ascensores e informar por escrito a DSSOPT o mais rapidamente possível.
2. O responsável deve mediante instruções da DSSOPT mandar uma entidade de inspecção para realizar os trabalhos de inspecção, avaliar as condições de segurança dos ascensores e elaborar medidas de reparação e de melhoramento para serem realizadas. O relatório de inspecção deve ser entregue à DSSOPT dentro do prazo estipulado.
3. Caso o relatório de inspecção refira que os ascensores não oferecem condições de segurança para estarem em funcionamento, o responsável deve mandar uma entidade de manutenção e reparação para realizar os trabalhos de reparação e de melhoramento constantes do respectivo relatório. Os ascensores só podem voltar a ser utilizados após a

inspecção ter sido aprovada pela entidade de inspecção e emitida a respectiva declaração.

4. A entidade de manutenção e reparação, a entidade de inspecção e a Administração com competência para realizar o inquérito são obrigados a enviar à DSSOPT a cópia dos relatórios sobre o inquérito realizado.

(IX) Correções obrigatórias nos ascensores existentes

A situação detectada nos ascensores deve ser obrigatoriamente corrigida, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data da entrada em vigor do regime jurídico que regulamenta esta matéria.



Capítulo IV

Disposições relativas à entidade de manutenção e reparação e à entidade inspectora

Tendo em conta que a reparação, manutenção e inspecção são partes imprescindíveis para o funcionamento seguro dos ascensores, há um consenso no seio da sociedade de que se devem criar regulamentos rigorosos e claros sobre estas matérias e definir exigências relativas à qualificação dos respectivos técnicos, o que contribui para elevar o nível profissional do sector. Relativamente a estas áreas, cumpre ao Governo da RAEM apresentar as seguintes sugestões:

(I) Disposições gerais

1. O exercício da actividade da entidade de manutenção e reparação e da entidade inspectora depende da inscrição na DSSOPT.
2. A entidade de manutenção e reparação e a entidade inspectora devem conservar todos os registos e as informações de manutenção, reparação e inspecção durante, pelo menos, 5 (cinco) anos. O responsável ou a DSSOPT têm direito a solicitá-las para consulta em qualquer momento.

3. A entidade de manutenção e reparação ou a entidade inspectora devem comunicar, por escrito, à DSSOPT o incumprimento das suas decisões ou a recusa de colaboração por parte dos responsáveis, sempre que entenderem que a situação põe em risco o funcionamento dos ascensores em segurança.
4. A entidade de manutenção e reparação e a entidade inspectora devem apresentar os dados e as informações no âmbito das suas actividades de acordo com as exigências da DSSOPT, nomeadamente sobre as avarias e as reparações de ascensores, o relatório dos resultados de inspecção, entre outros.
5. A entidade de manutenção e reparação não pode exercer a actividade da entidade inspectora nem vice-versa.

(II) Entidade de manutenção e reparação

1. Quadro de especialistas e estrutura

- (1.1.) A entidade de manutenção e reparação deve dispor de um quadro de especialistas a tempo inteiro responsável pelo exercício de funções de reparação e de manutenção que inclua, pelo menos, um técnico responsável pela reparação e um funcionário responsável pela manutenção a tempo inteiro.

- (1.2.) A entidade de manutenção e reparação deve obter previamente certificação do exercício das actividades de reparação de ascensores, de acordo com a ISO 9001.
- (1.3.) Caso não consiga obter a referida certificação, deve demonstrar que preenche, cumulativamente, os seguintes requisitos: Possuir um sistema informático adequado ao exercício da sua actividade; Dispor de um sistema de comunicação bidireccional que lhe permita oferecer atendimento permanente e serviços de socorro em casos de emergência; Dispor de regras relativas ao arquivo e organização de dados relativos aos ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.
- (1.4.) Caso o quadro de especialistas da entidade de manutenção e reparação não corresponda à respectiva norma e a situação permaneça durante um período de 30 (trinta) dias, a inscrição da entidade de manutenção e reparação fica suspensa e o contrato de manutenção celebrado com ela é considerado como interrompido, devendo a situação ser comunicada, por escrito, ao responsável e à DSSOPT no prazo de 2 (dois) dias.

2. Exigências relativas aos funcionários

- (2.1.) **Técnico responsável pela reparação:** O cargo de técnico responsável pela reparação apenas pode ser exercido por técnicos que possuem a cédula profissional de

engenheiros electrotécnicos, os engenheiros electromecânicos ou engenheiros mecânicos, emitida em conformidade com a Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo), e se encontrem inscritos na DSSOPT para o exercício de funções de inspecção, manutenção e reparação de ascensores. É da competência do técnico responsável pela reparação realizar a manutenção e reparação de ascensor, assegurar o cumprimento das normas técnicas aplicáveis e das condições de utilização segura, bem como outorgar os respectivos registos de manutenção e reparação.

(2.2.) Funcionário responsável pela manutenção:

Deve possuir os conhecimentos teóricos e práticos adequados ao desempenho das suas funções, confirmados pela entidade de manutenção e reparação para a qual trabalha ou presta serviços.

3. Obrigações

(3.1.) A entidade de manutenção e reparação tem a obrigação de informar por escrito o responsável das reparações que se tornem necessárias efectuar. Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento do ascensor, deve suspender imediatamente o funcionamento, dando disso conhecimento, por escrito, ao responsável e à DSSOPT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- (3.2.) Devem-se entregar os respectivos registos de manutenção, reparação e inspecção ao responsável antes da cessação do contrato de manutenção.
- (3.3.) No acto da averiguação ou inspecção realizada por parte da DSSOPT ou da entidade inspectora, é obrigatória a presença de dois funcionários da entidade de manutenção e reparação para prestar o apoio necessário, um dos quais deve ser o técnico responsável pela reparação.

(III) Entidade inspectora

1. Quadro de especialistas e estrutura

- (1.1.) A entidade inspectora deve dispor de um quadro de especialistas a tempo inteiro responsáveis pelo exercício de funções de inspecção que inclua, pelo menos, dois directores técnicos e quatro inspectores a tempo inteiro, competindo aos mesmos executar os trabalhos de inspecção e obter a acreditação para o exercício das actividades de acordo com a ISO/IEC 17 020.
- (1.2.) As entidades inspectoras que não possuem os documentos de acreditação de acordo com a ISO/IEC 17 020 podem requerer apenas uma vez a inscrição provisória com um prazo de 2 (dois) anos. Para além do referido quadro de especialistas a tempo inteiro, a inscrição provisória exige também que essas entidades apresentem provas de haverem

submetido o pedido de acreditação de acordo com a ISO/IEC 17 020 para o exercício das actividades de inspecção de ascensores junto da instituição de acreditação, de possuírem capacidade técnica e administrativa para a realização das inspecções, incluindo o organograma e fluxograma dos procedimentos, e de possuírem descrição escrita dos procedimentos técnicos a serem usados nos diversos tipos de inspecções que se propõem realizar, e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspecções.

- (1.3.) A alteração do quadro de directores técnicos e inspectores da entidade inspectora deve por estas ser comunicada à DSSOPT, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efectivação.

2. Exigências relativas aos funcionários

- (2.1.) O cargo de director técnico ou inspector apenas pode ser exercido por técnicos titulares que possuem a cédula profissional de engenheiros electrotécnicos, os engenheiros electromecânicos ou engenheiros mecânicos, emitida em conformidade com a Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo), e se encontrem inscritos na DSSOPT para o exercício de funções de inspecção, manutenção e reparação de ascensores. Os directores técnicos e inspectores devem ter, respectivamente, no mínimo, 3 (três) anos e 1 (um) ano de experiência, quer seja na

instalação, reparação ou inspecção de ascensores.

- (2.2.) É da competência dos directores técnicos e inspectores realizarem a inspecção dos ascensores, assegurarem o cumprimento das normas técnicas aplicáveis e das condições de utilização segura, averiguarem os acidentes com ascensores, apurarem as respectivas causas, avaliarem as suas condições de segurança, elaborarem propostas de reparação e optimização necessárias. Os mesmos devem também outorgar os respectivos registos de inspecção ou de averiguação.
- (2.3.) Os directores técnicos devem outorgar a declaração de aprovação de inspecção dos ascensores em conformidade com o cumprimento das normas técnicas aplicáveis e das condições de segurança, devendo também outorgar os relatórios de averiguação da sua autoria.

3. Obrigações

- (3.1.) A entidade inspectora não pode praticar qualquer acto que não esteja previsto na presente lei. Os directores técnicos e os inspectores exercem as suas funções na entidade inspectora em regime de exclusividade.
- (3.2.) Os projectistas, fabricantes, fornecedores, instaladores de ascensores e os sócios ou accionistas da entidade de manutenção e reparação não podem ser sócios ou

accionistas da entidade inspectora nem exercer o cargo de director técnico, inspector ou funcionário administrativo da mesma.

- (3.3.) Os directores técnicos e inspectores que tenham exercido funções a cargo de entidades de projectistas, entidades instaladoras, fabricantes, fornecedores, ou entidade de manutenção e reparação não podem, durante o período de 1 (um) ano a contar da data em que cessaram funções nas referidas entidades, realizar inspecções ou averiguações a ascensores que tenham sido projectados, fabricados, fornecidos, instalados ou conservados por aquelas.



Capítulo V

Penalidades

A fim de garantir que o Governo da RAEM exerça eficazmente o poder de fiscalização e a segurança dos utentes dos ascensores, propõe-se que sejam introduzidas penalidades. Por exemplo, caso o responsável permita o funcionamento do ascensor sem possuir uma declaração de aprovação de inspecção válida, ou a entidade inspectora e a entidade de manutenção e reparação violem as disposições da legislação, nestes casos, consoante a situação podem ser aplicadas multas de 10 000,00 patacas a 400 000,00 patacas.



Consulta e comentário

Período de consulta:

29 de Abril a 15 de Junho de 2021

Locais de acesso ao documento de consulta:

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Centro de Informações ao Público, Centro de Serviços da RAEM, Centro de Serviços da RAEM das Ilhas, etc..

Consulta e descarregamento do documento de consulta:

Página electrónica temática da consulta do “Regime jurídico dos ascensores” da DSSOPT

Página electrónica: <https://www.dssopt.gov.mo/pt/elevator>

Para informações: (853) 8590 3800

Forma de apresentação de opiniões e sugestões:

- Apresente-as pessoalmente e por correio: Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.º 33, Macau
- Fax: (853) 2834 0019
- Correio electrónico: rjas@dssopt.gov.mo
- Preenchimento de opiniões e sugestões online: https://survey.dssopt.gov.mo/pt/elevator_views
- Descarregamento do formulário de opinião: https://www.dssopt.gov.mo/pt/elevator_download



Documento de consulta do “Regime jurídico dos ascensores”

Formulário de opinião

Conteúdo principal		Opiniões / Propostas (Caso seja necessário, pode expressá-las na folha suplementar)
Capítulo I Âmbito de aplicação dos ascensores		
Capítulo II Entidades responsáveis pelos ascensores	1. Responsável	
	2. Entidade de manutenção e reparação	
	3. Entidade inspectora	
	4. Entidade fiscalizadora	
Capítulo III Instalação , registo, reparação e manutenção, inspecção e suspensão do funcionamento dos ascensores	1. Concepção e instalação	
	2. Entrada em funcionamento	
	3. Registo	
	4. Inspecção	
	5. Manutenção e reparação	
	6. Exame aleatório ou investigação	
	7. Suspensão de utilização dos ascensores	
	8. Disposições relativas a ocorrência de acidentes nos ascensores	
	9. Correções obrigatórias nos ascensores existentes	

Conteúdo principal		Opiniões / Propostas (Caso seja necessário, pode expressá-las na folha suplementar)
Capítulo IV Disposições relativas à entidade de manutenção e reparação e à entidade inspectora	1. Disposições gerais	
	2. Entidade de manutenção e reparação	
	3. Entidade inspectora	
Capítulo V Penalidades		

Dados Pessoais	
Nome	Telefone
E-mail	
Idade	<input type="checkbox"/> Inferior a 18 anos/ <input type="checkbox"/> 18-29 anos/ <input type="checkbox"/> 30-39 anos/ <input type="checkbox"/> 40-49 anos/ <input type="checkbox"/> 50-59 anos/ <input type="checkbox"/> 60 ou mais anos
Habilitações Académicas	<input type="checkbox"/> Ensino primário/ <input type="checkbox"/> Ensino secundário/ <input type="checkbox"/> Ensino superior
Ocupação	<input type="checkbox"/> Trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente/ <input type="checkbox"/> Estudante / <input type="checkbox"/> Doméstica/ <input type="checkbox"/> Desempregado / <input type="checkbox"/> Aposentado/ <input type="checkbox"/> Outro
Declaração de sigilo	Dados pessoais <input type="checkbox"/> não confidenciais <input type="checkbox"/> confidenciais
	Opiniões <input type="checkbox"/> não confidenciais <input type="checkbox"/> confidenciais

Declaração de Recolha de Dados Pessoais

De acordo com a Lei n.º 8/2005 - "Lei da Protecção de Dados Pessoais":

- Os dados pessoais recolhidos são tratados de acordo com as finalidades relativas ao seu requerimento.
- Em cumprimento de obrigação legal, os dados pessoais podem ser comunicados às outras entidades competentes.
- Os titulares dos dados têm direito de acesso, rectificação e actualização aos seus dados pessoais conservados pela DSSOPT.

Durante o prazo de consulta, o formulário de recolha de opiniões pode ser submetido:

- Presencialmente: Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.º 33, Macau (nos dias úteis, durante o horário de expediente)
- Por via postal: Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.º 33, Macau (a data de entrega corresponde à data do carimbo do correio)
- Por fax: (853)2834 0019
- Por e-mail: rjas@dssopt.gov.mo
- Pela internet: https://survey.dssopt.gov.mo/pt/elevator_views

Documento de consulta do “Regime jurídico dos ascensores”

Formulário de opinião (folha suplementar)

Conteúdo principal

Opiniões / Propostas

Documento de consulta do “Regime jurídico dos ascensores”

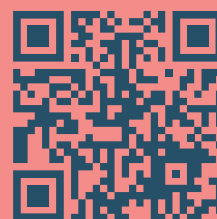
Formulário de opinião (folha suplementar)

Conteúdo principal

Opiniões / Propostas

Página electrónica temática

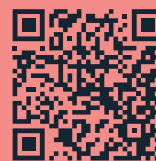
[https://www.dssopt.gov.mo/
pt/elevator](https://www.dssopt.gov.mo/pt/elevator)



**Documento
de consulta**



**Formulário
de recolha
de opiniões**
(Preenchimento
online)



**Formulário
de recolha
de opiniões**
(Descarregar para o
preenchimento)



**Inscrição das
Sessões
de Esclarecimento**